



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721626/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.650 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente NIVEA MARIA DA SILVA LEAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta na autuação a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam as glosas das despesas declaradas e do imposto suplementar apurado.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não apuradas no presente feito.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando parcialmente comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 38.860,08, no ano-calendário autuado.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício), Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado), Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/57):

O espólio da contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls.18 a 21), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 3.569,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até novembro de 2011, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.583,89, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por **omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Rio Grande (R\$ 1.275,14) e da Caixa Econômica Federal (R\$ 38.860,08 - IR Fonte R\$ 1.165,80).**

O representante legal da contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que os rendimentos apontados como omitidos são isentos do imposto de renda por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave. Refere que a isenção já foi reconhecida pela própria Receita Federal (fl.2).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos por portadores de moléstia grave.

Cientificado da decisão, em 23/04/2014 (fls. 63), o espólio da contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 12/05/2014, recurso voluntário (fls. 65/67), alegando, preliminarmente, a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, ao expedir a notificação de lançamento, sem a oitiva prévia do sujeito passiva, violando o art. 5º, LV da CF/88 e, no mérito, traz aos autos suporte documental demonstrando que os rendimentos recebidos se tratam de diferenças de pensão pagas pela FURG e de aposentadoria recebidas da

Prefeitura Municipal de Rio Grande no ano-calendário autuado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/81.

Em 09/05/2022, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljeciv, ocorrida em 27/04/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 85), sendo-me distribuído em 27/10/2022, para prosseguimento do julgamento.

Em 26/09/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que unidade de origem intimasse a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Rio Grande, solicitando informações sobre a real natureza dos rendimentos pagos à contribuinte falecida, cuja diligência restou infrutífera, dada o silêncio da municipalidade (fls. 93/98), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 101).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Alega, o Recorrente, genericamente, que a fiscalização não observou o princípio do contraditório e da ampla defesa ao expedir a notificação de lançamento, violando o contido no art. 5º, LV da CF/88.

Contudo razão não lhe socorre.

Vale registrar, que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao Recorrente prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, ao teor da legislação de regência.

Ademais, o lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição das infrações e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, de maneira a lhe oportunizar o pleno exercício ao contraditório, sendo concedido o prazo legal para apresentação de defesa que, diga-se passagem, foi exercida com plenitude, a tempo e modo, inexistindo, pois, a nulidade aventada.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – do não preenchimento dos critérios legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 40.135,22 com IRRF de R\$ 1.165,80, com especial destaque para a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que acometera a contribuinte falecida, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia da sentença judicial proferida pelo Juizado Especial Cível de Rio Grande/RS, extraída da ação nº 2004.71.01.003853-8, movida contra a fundação Universidade do Rio Grande/FURG e cópia do informe de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande (fls. 76/81).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados pela decisão recorrida (fls. 56/57):

O representante legal suscita a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela contribuinte em 2007, por ser portadora de moléstia grave quando do recebimento. A isenção requerida é disciplinada pelo art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

...

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada,

mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

Comprova-se nos autos que a contribuinte era portadora de moléstia grave desde dezembro/1998. Mas vê-se que os dispositivos citados vinculam a isenção do imposto de renda aos proventos de pensão e/ou aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave neles especificada. Os rendimentos apontados no lançamento como omitidos pela contribuinte foram recebidos em abril/2007 da Caixa Econômica Federal, em decorrência de decisão da Justiça Federal, e em abril e novembro/2007 da Prefeitura Municipal de Rio Grande. É o que informa a base de dados, conforme declarado pelas fontes pagadoras.

Não consta dos autos qualquer documento que permita concluir que o objeto da ação judicial tenha sido diferenças de pensão e/ou aposentadoria reclamadas. Por sua vez, as parcelas recebidas da prefeitura também não sugerem proventos de pensão e/ou aposentadoria, tendo em vista a descontinuidade dos pagamentos. Ainda que tais rendimentos tenham sido recebidos já como pensionista e/ou aposentada, não restou comprovado nos autos que se referissem a proventos de pensão e/ou aposentadoria, para os quais a lei prevê a isenção do imposto a portadores de moléstia grave.

Por essas razões, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

Como se pode perceber, a DRJ/SDR indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais cumulativos ao benefício fiscal, no que tange à natureza dos rendimentos recebidos.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, acordo na legislação de regência, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi parcialmente satisfeito** – pois, valores levantados junto à CEF (R\$ 38.860,08 com IRRF de R\$ 1.165,80), tratam-se de rendimentos decorrentes de pensão por morte de seu companheiro servidor da FURG, ao teor da guia de levantamento e da sentença judicial acostada (fls. 75/80), sendo certo que o valor remanescente recebido da Prefeitura de Rio Grande (R\$ 1.275,14), não se subsume à regra isentiva por referir-se a “rendimentos do trabalho assalariado”, conforme se depreende do informe de rendimentos emitido pela municipalidade e que instrui a peça recursal (fls. 83) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que foi atendido** – pois o laudo pericial emitido pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 41/44), é contundente registrar que a contribuinte falecida era portadora de moléstia grave (neoplasia maligna da mama) **desde 08/12/1998**, situação inclusive aquiescida pela própria decisão recorrida – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, tendo em mente que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que a contribuinte falecida teve seu pedido deferido e reconhecido por laudo médico oficial, a **partir de 08/12/1998** (fls. 41/44); que os valores resgatados junto à CEF, tratam-se de pensão por morte reconhecida por decisão judicial (fls. 75/80); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2007**, é de se concluir que tais rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 38.860,08, no ano-calendário autuado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto